

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.821, DE 2011

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado RONALDO ZULKE

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I – RELATÓRIO

O exame é do Projeto de Lei nº 2.821, de 2011, proposto pelo Deputado Ronaldo Zulke, cuja finalidade é incluir trecho rodoviário localizado no Estado do Rio Grande do Sul no Plano Nacional de Viação. Segundo a iniciativa, os pontos de passagem da nova rodovia BR seriam estes: entroncamento da BR-248 com a BR-386; entroncamento com a RS-240; entroncamento da BR-116 com a RS-239.

Ao justificar o projeto, o autor alega que o novo trecho é uma continuação da BR-448, em construção, tendo como objetivo facilitar o tráfego rodoviário no entorno e imediações da região metropolitana de Porto Alegre/RS.

Não houve emendas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, esta Comissão, sistematicamente, tem aprovado alterações na relação descritiva das rodovias do Plano Nacional de Viação, que constitui anexo da Lei nº 5.917, de 1973. Ora modificam-se traçados de rodovias ali relacionadas, ora inserem-se novos trechos rodoviários

na citada relação descritiva. No presente caso, o do Projeto de Lei nº 2.821, de 2011, prevalece a segunda dessas hipóteses.

Esse conjunto de modificações tem uma justificativa: o descompasso entre aquela relação descritiva de rodovias federais - elaborada ainda no início da década dos setenta, quando mal se intensificava a interiorização do desenvolvimento econômico - e a forte demanda presente por infraestrutura rodoviária, nascida de um novo contexto de exploração territorial e da intensificação do comércio, do transporte e da logística. As alterações na relação descritiva original de rodovias do PNV podem ser atribuídas, também, à reassunção, pela União, da capacidade de investir em estradas de caráter regional, por conta da privatização dos principais eixos rodoviários do Sul e do Sudeste do país e da utilização dos recursos da CIDE/combustíveis, criada há cerca de dez anos.

Eis que nessa matéria, assim, o trabalho desta Comissão nada mais é do que o de correção de rumos, inerente a qualquer plano de longo prazo, como não poderia deixar de ser o Plano Nacional de Viação (na verdade, agora denominado Sistema Nacional de Viação, por força da Lei nº 12.379, de 2011, parcialmente vetada).

No caso do trecho específico, objeto do Projeto de Lei nº 2.821, de 2011, cumpre assinalar que se trata de extensão rodoviária que permitirá, em conjugação com a quase concluída BR-448 (Rodovia do Parque), ligação alternativa da região de Novo Hamburgo à capital gaúcha, Porto Alegre, hoje efetivada por meio da Rodovia BR-116. Embora se trate de via duplicada, a BR-116 soma vários trechos com saturação, em face do grande e crescente movimento de veículos entre a região metropolitana de Porto Alegre e as cidades serranas do estado.

Importa frisar que se a nova extensão viária (25km) for acolhida na relação descritiva das rodovias federais do Plano Nacional de Viação, recursos do orçamento da União poderão ser canalizados para as obras de construção do trecho, o qual, tem-se notícia, parece fazer parte do grupo de projetos rodoviários que o Ministério dos Transportes tem interesse em levar adiante.

Sendo o que cabia dizer, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.821, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JAIME MARTINS
Relator